

MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Solicitação nº 177/2022.

Interessado: Departamento de licitações.

1 – OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente à possibilidade de realização de convênio administrativo entre o Município de Campo Bom/RS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bom - APAE, cujo objeto é *“Repasse de recursos financeiros para fomento ao atendimento na área de educação e cultura.”* A contrapartida alçada por esta municipalidade à APAE pela execução do objeto será no valor total de R\$ 581.000,00 (quinhentos e oitenta e um mil reais), pagos nos termos da minuta de convênio que acompanha o processo administrativo.

2 – DO PARECER

Em primeiro, para correta compreensão do objeto deste parecer, mostra-se importante conceituar o que se entende por convênio público, sendo este entendido como *“o acordo de vontades entre a administração pública e outras pessoas estatais de esferas distintas ou organizações de direitos privado sem fins lucrativos idôneas, no qual todos os partícipes têm como objetivo primordial a satisfação de determinado interesse público.”*¹

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União conceitua convênio como:

É o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos da União visando à execução de programa de

¹ COUTO, REINALDO. *Curso de direito administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p.648.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos.²

Outrossim, considerando tratar-se de convênio a ser realizado entre o município de Campo Bom/RS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bom -APAE, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14. Neste sentido, dispõe a mesma:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

² TCU. **Convênios e outros repasses**. 4ª edição. Brasília: 2013, p. 17



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

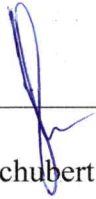
Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do convênio, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Neste sentido, da análise do expediente administrativo, verifica-se que a APAE de Campo Bom/RS apresentou todos os documentos elencados pelo Art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no Art. 31, Caput, da mesma normativa. Assim, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, entende-se plenamente válida e legal a realização de convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bom, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de realização de convênio, entre o Município de Campo Bom/RS e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bom, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para fomento ao atendimento na área da educação, nos termos do plano de trabalho aprovado.

Campo Bom/RS, 26 de janeiro de 2022.



Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015